



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, representado pelo Procurador infra assinado, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 127 da Constituição da República c/c art. 99, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar n. 621/12, oferecer

REPRESENTAÇÃO
com PEDIDO CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

Em face de **LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA**, Prefeito do município de Barra de São Francisco, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], com endereço na Rua Vereador Antônio Roas Huebra, 70, Centro, Barra de São Francisco/ES, 29800-000, e de **JOANA D'ARC ALVES VILELA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED], com endereço na Rua Aguiel Martins, 72, Vila Landinha, Barra de São Francisco/ES, 29800-000, em razão de robusto indício de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, do qual resultará em injustificado dano ao erário, consistente na aquisição de livros paradidáticos no valor total de **R\$ 1.394.840,00** (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta reais), em afronta à Lei de Licitações, notadamente os artigos 14 e 15, § 7º, inciso II, e ao art. 42 da LC n. 101/2000 e ao art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, bem como em ofensa aos princípios basilares da administração pública, mormente aos preceitos concernentes à moralidade e à eficiência (art. 37, *caput*, da Carta Magna).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

1 – DOS FATOS

Em **09 de novembro de 2016**, com fulcro no Art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, a Prefeitura de Barra de São Francisco publicou no Diário Oficial do Estado (**Anexo I**) os “atos de inexigibilidade de instauração de Procedimento Licitatório” nºs **0002/2016** e **0003/2016**, para aquisição de livros paradidáticos, respectivamente, no valor de **R\$ 1.337.440,00** e **R\$ 57.400,00**, totalizando **R\$ 1.394.840,00 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta reais)**, para atender aos projetos elaborados pelas equipes multidisciplinares da Secretaria de Assistência Social, juntamente com o setor pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Senão vejamos a publicação no Diário Oficial:

Barra de São Francisco

ATO DE INEXIGIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 0003/2016

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco - Estado do Espírito Santo, instituída pelo Decreto Municipal Nº 01/2016 de 04 de janeiro de 2016, com fulcro no inciso I, do Art. 25 da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993, procede a **INEXIGIBILIDADE** de instauração de Procedimento Licitatório para aquisição de livros paradidáticos (1 - CRACK; O caminho da vida não passa por esta pedra; 2 - ÁLCOOL E DROGAS, 3 - PEDOFILIA, é preciso combater este mal; 4 - BULLYNG, este comportamento não pode existir entre nós; 5 - Combate à Dengue, você também pode colaborar; 6 - ÁGUA: é preciso economizar para não faltar; 7 - Se Ligue na Internet; 8 - Alimentação Saudável; 9 - ESPORTE: importante

para a vida de todos; 10 - Higiene e Saúde Bucal; 11 - Cuidando da Minha Escola; 12 - LIXO, LIXO E MAIS LIXO: o que fazer?; 13 - MATA ATLÂNTICA: Importante Conhecer, Importante Preservar; 14 - O Verdadeiro Valor da Amizade; 15 - O Verdadeiro Valor da Gratidão; 16 - O Verdadeiro Valor da Obediência; 17 - O Verdadeiro Valor da Responsabilidade; 18 - O Verdadeiro Valor do Respeito), para atender aos projetos elaborados pelas equipes multidisciplinares da Secretaria Municipal de Assistência Social, juntamente com o setor pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através da empresa EDITORA CIDADANIA LTDA-ME, CNPJ: 11.297.349/001-53, situado na Rua Luiz Manoel Vellozo, Nº11, Praia de Itaparica-Vila Velha-ES, CEP: 29.102-207, no valor de R\$ 1.337.440,00 (Um milhão, trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais). Para tanto, observa-se o Parecer Jurídico Nº621, do Gerente de Assuntos Jurídicos da CPL, que



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas

LICITAÇÕES

DIÁRIO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO

Vitória (ES), Terça-feira, 08 de Novembro de 2016.

7

JUSTIFICA o seguinte:

- Que a Constituição Federal impõe, em seu art. 37, XXI, a instauração de processos licitatórios pela Administração Pública para contratação de serviços, obras, compras e alienações, que, por sua vez, revela-se como formalidade que restringe a atividade desta no que tange à sua vontade/necessidade de pactuar. Nesse sentido, foi instituída a Lei Federal nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos que, além de regulamentar tal regramento, dispõe sobre exceções à referida regra, como os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

- A inexigibilidade de licitação, por sua vez, conforme se extrai do caput do art. 25 da Lei 8.666/93, configurar-se-á em casos em que se depreenda inviabilidade de competição, afastando-se a imperatividade legal de licitar pela impossibilidade fática, lógica ou jurídica de concorrência. Outras palavras, licitar é proceder a "escolha entre diversas alternativas possíveis, disputa entre propostas viáveis", enquanto a inviabilidade de competição, por sua vez, "essencial à inexigibilidade, quer dizer que esse pressuposto - disputa entre alternativas possíveis - não está presente". Nesse diapasão, existem hipóteses de inviabilidade caracterizadas pela natureza do objeto a ser contratado, cujo óbice de licitar reside na natureza/peculiaridade da atividade a ser desenvolvida, e por circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado, que se refere à inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos para a contratação.

- No presente caso, verifica-se que a contratação de EMPRESA PARA FORNECIMENTO LIVROS PARADIDÁTICOS PARA O MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - ES, apresenta Declaração de Exclusividade outorgada pela CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO, SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS E FECOMERCIO - ES. Segundo o art. 25. "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes." Por conseguinte, a inviabilidade de competição se dá em virtude da empresa comprovar através de Declaração de Exclusividade, expedida pelas entidades citadas acima, do contrato estabelecido entre o autor e a editora, está autorizada como representante exclusiva

para distribuir e comercializar as obras objeto deste processo, com indicativo de que as obras são de edição e publicação exclusiva da EDITORA CIDADANIA LTDA, em todo o território nacional, revelando-se então, como idônea a inexigibilidade de licitação com base no artigo supracitado e a consequente contratação direta.

- Percebe-se também que a empresa prezou pela publicidade ao publicar no diário oficial do Espírito Santo sua política comercial deixando registrada sua diretriz comercial de atuação no mercado - dia 08 de junho de 2015.

No que diz respeito ao preço praticado, avaliando a documentação percebe-se que o mesmo é único em todo o Brasil, para órgãos públicos e clientes privados, independente da quantidade, fato comprovado nas notas fiscais de fornecimento realizado pela mesma em outros municípios da federação.

- Em atendimento a Instrução Normativa Nº 2 DE 17 DE ABRIL DE 1998, "A contratação direta é também admitida para a compra de livros nacionais, devendo ser exigido desconto mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o preço de capa" a EDITORA CIDADANIA concedeu o referido acima. O custo unitário é o MESMO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL independente da quantidade.

Valor de tabela - R\$22,40 - vinte e dois reais e quarenta centavos. Custo unitário Valor com Desconto: R\$17,90

- Dezessete reais e noventa centavos - custo unitário

- O VERDADEIRO VALOR DA AMIZADE. ISBN: 978-85-63390-394

- O VERDADEIRO VALOR DA GRATIDÃO - ISBN: 978-85-63390-417

- O VERDADEIRO VALOR DA OBEDESCIÊNCIA - ISBN: 978-85-63390-400

- LIVRO: O VERDADEIRO VALOR DO RESPEITO. ISBN: 978-85-63390-370

- LIVRO: O VERDADEIRO VALOR DA RESPONSABILIDADE. ISBN: 978-85-63390-387

C.2 - Valor de tabela - R\$17,90 - Dezessete reais e noventa centavos - custo unitário

- Doze reais e noventa centavos - custo unitário:

- PEDOFILIA: É PRECISO COMBATER ESTE MAL. ISBN: 978-85-63390-04-2

- CRACK: O CAMINHO DA VIDA NÃO PASSA POR ESTA PEDRA. ISBN: 978-85-63390-13-4

- ÁLCOOL E DROGAS - ISBN: 9788563390080

- VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS - BULLYING: ESTE COMPORTAMENTO NÃO PODE EXISTIR ENTRE NÓS. ISBN: 978-85-63390-16-5

- COMBATE À DENGUE: VOCÊ TAMBÉM PODE COLABORAR - ISBN: 978-85-63390-03-5

- ÁGUA: É PRECISO ECONOMIZAR PARA NÃO FALTAR. ISBN: 978-85-63390-07-36

- SE LIGUE NA INTERNET: APROVEITE O MUNDO VIRTUAL COM RESPONSABILIDADE.- ISBN: 978-85-63390-00-4

- ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL - UMA DECISÃO FAMILIAR. ISBN: 978-85-63390-22-6

- ESPORTE: IMPORTANTE PARA A VIDA DE TODOS. - ISBN: 978-85-63390-17-2

- HIGIENE E SAÚDE BUCAL: ATITUDES SAUDÁVEIS PARA UMA VIDA MELHOR. ISBN: 978-85-63390-19-6

- MATA ATÂNTICA: IMPORTANTE CONHECER, IMPORTANTE PRESERVAR. ISBN: 978-85-63390-448

- CUIDANDO DA MINHA ESCOLA. A PARTICIPAÇÃO DE TODOS NA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA MELHOR. ISBN: 978-85-63390-21-9

- LIVRO: LIXO, LIXO E MAIS LIXO: O QUE FAZER? REGISTRO ISBN: 978-85-63390-43-1

- PROGRAMA CÂMARA NA ESCOLA. A IMPORTÂNCIA DO PODER LEGISLATIVO. ISBN: 978-85-63390-01-1

Registra-se também o fato da empresa ter apresentado à sua documentação, dois pareceres de arquivamento emitidos pelo MPC - ES avaliando compras realizadas pela Secretaria Municipal de Educação de Marataízes e Secretaria Municipal de Assistência Social de Linhares com registro favorável ao arquivamento, analisando pontualmente todos os pontos elencados na inexigibilidade praticada outrora naquelas localidades.

- Trata-se de contratação diretamente com a sociedade empresária EDITORA CIDADANIA LTDA-ME, vez que a mesma possui Atestado de Exclusividade fornecido pela Federação de Comércio, Bens, Serviços e Turismo do Estado do Espírito Santo - Vitória/ES - FECOMÉRCIO, sendo esta responsável exclusiva para comercialização dos produtos supracitados. Assim sendo, resta evidenciada a inviabilidade de realização de licitação e por consequência hipótese de INEXIGIBILIDADE.

- Os valores que serão despendidos com a contratação que se pretende, encontra-se dentro dos parâmetros praticados no mercado.

- Por conseguinte, é clareza solar a legalidade da contratação que se pretende, sendo inexigível procedimento licitatório nos moldes do artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou

Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes. Eis a justificativa.

Barra de São Francisco - ES,
07 de novembro de 2016.
Joana D'arc Alves Vilela
Presidente da CPL

DESPACHO ADMINISTRATIVO RATIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições de seu cargo e com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, **RATIFICA** o Ato de Inexigibilidade de licitação para a contratação direta da empresa EDITORA CIDADANIA LTDA-ME, para que forneça os produtos acima. Assim sendo, autorizo o empenho da despesa, no valor de R\$ 1.337,440,00 (Um milhão, trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais) em favor da EDITORA CIDADANIA LTDA-ME, de acordo com sua proposta de preço considerada dentro dos parâmetros praticados no mercado, bem como compatível com o interesse público. Nesta data, ratifico o Ato de Inexigibilidade acima, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Barra de São Francisco/ES, 07 de novembro de 2016.
Luciano Henrique Sordine Pereira
Prefeito Municipal
Protocolo 274526

ATO DE INEXIGIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 0002/2016

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco - Estado do Espírito Santo, instituída pelo Decreto Municipal Nº 01/2016 de 04 de janeiro de 2016, com **fulcro no inciso I**, do Art. 25 da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993, procede a **INEXIGIBILIDADE** de instauração de Procedimento Licitatório para aquisição de livros (A Turma do Frederico em Alimentação Saudável e A turma do Frederico em Amigos da Natureza), para atender aos projetos elaborados pelas equipes multidisciplinares da Secretaria Municipal de Assistência Social, juntamente com o setor pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através da empresa CMF-COMÉRCIO E ARTIGOS EDUCACIONAL LTDA-ME, CNPJ: 14.089.408/001-96, situado na Rua Maria Pastora de Jesus, Nº12, Praia de Itaparica- Vila Velha-ES, CEP: 29.102-230, no valor de R\$ 57.400,00 (cinquenta e sete mil, quatrocentos reais). Para tanto, observa-se o Parecer Jurídico Nº620, do Gerente de Assuntos Jurídicos da CPL, que JUSTIFICA o seguinte:

- Que a Constituição Federal impõe, em seu art. 37, XXI, a instauração de processos licitatórios pela Administração Pública para contratação de serviços, obras, compras e alienações, que, por sua vez, revela-se como formalidade que restringe a atividade desta



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

8

Vitória (ES)

no que tange à sua vontade/necessidade de pactuar. Nesse sentido, foi instituída a Lei Federal nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos que, além de regulamentar tal regramento, dispõe sobre exceções à referida regra, como os casos de dispensa e inexistência de licitação.

- A inexigibilidade de licitação, por sua vez, conforme se extrai do caput do art. 25 da Lei 8.666/93, configura-se em casos em que se depreenda inviabilidade de competição, afastando-se a imperatividade legal de licitar pela impossibilidade fática, lógica ou jurídica de concorrência. Noutras palavras, licitar é proceder a "escolha entre diversas alternativas possíveis, disputa entre propostas viáveis", enquanto a inviabilidade de competição, por sua vez, "essencial à inexigibilidade, quer dizer que esse pressuposto - disputa entre alternativas possíveis - não está presente". Nesse diapasão, existem hipóteses de inviabilidade caracterizadas pela natureza do objeto a ser contratado, cujo óbice de licitar reside na natureza/peculiaridade da atividade a ser desenvolvida, e por circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado, que se refere à inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos para a contratação.

- No presente caso, verifica-se que a contratação de EMPRESA PARA FORNECIMENTO LIVROS PARADIDÁTICOS PARA O MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - ES, apresenta Declaração de Exclusividade outorgada pela CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO, AGENCIA BRASILEIRA DO ISBN (BIBLIOTECA NACIONAL) E FECOMERCIO - ES. Segundo o art. 25. "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes." Por conseguinte, a inviabilidade de competição se dá em virtude da empresa comprovar através de Declaração de Exclusividade, expedida pelas entidades citadas acima, do contrato estabelecido entre o autor e a editora, está autorizada como representante exclusiva para distribuir e comercializar as obras objeto deste processo, com indicativo de que as obras são de edição e publicação exclusiva da CMF - COMERCIO E ARTIGOS EDUCACIONAL LTDA-ME, em todo o território nacional, revelando-se então, como idônea a inexigibilidade de licitação com base no artigo supracitado e a

consequente contratação direta.

- Percebe-se também que a empresa prezou pela publicidade ao publicar no diário oficial do Espírito Santo sua política comercial deixando registrada sua diretriz comercial de atuação no mercado - dia 08 de junho de 2015.

No que diz respeito ao preço praticado, avaliando a documentação percebe-se que o mesmo é único em todo o Brasil, para órgãos públicos e clientes privados, independente da quantidade, fato comprovado nas notas fiscais de fornecimento realizado pela mesma em outros municípios da federação.

- Em atendimento a Instrução Normativa Nº 2 DE 17 DE ABRIL DE 1998, "A contratação direta é também admitida para a compra de livros nacionais, devendo ser exigido desconto mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o preço de capa" a EDITORA CIDADANIA concedeu o referido acima. O custo unitário é o MESMO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL independente da quantidade.

Valor de tabela - R\$ 35,90 - trinta e cinco reais e noventa centavos. Custo unitário Valor com Desconto: R\$28,70 - vinte e oito reais e setenta centavos - custo unitário

- A TURMA DO FREDERICO EM ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL - ISBN 9788568491010

- A TURMA DO FREDERICO EM AMIGOS DA NATUREZA - ISBN 9788568491003

- Trata-se de contratação diretamente com a sociedade empresária CMF - COMERCIO E ARTIGOS EDUCACIONAL LTDA-ME, vez que a mesma possui Atestado de Exclusividade fornecido pela Federação de Comércio, Bens, Serviços e Turismo do Estado do Espírito Santo - Vitória/ES - FECOMERCIO, sendo esta representante exclusiva no Brasil, dos seguintes produtos: A Turma do Frederico em Alimentação Saudável - ISBN: 978-85-68491-00-3; A turma do Frederico em Amigos da Natureza - ISBN: 978-85-68491-01-0. Assim sendo, resta evidenciada a inviabilidade de realização de licitação e por consequência hipótese de INEXISTÊNCIA.

- Os valores que serão despendidos com a contratação que se pretende, encontra-se dentro dos parâmetros praticados no mercado.

- Por conseguinte, é clara a solar a legalidade da contratação que se pretende, sendo inexigível procedimento licitatório nos moldes do artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser

feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes. Eis a justificativa.

Barra de São Francisco - ES,
07 de novembro de 2016.
Joana D'arc Alves Vilela
Presidente da CPL

**DESPACHO ADMINISTRATIVO
RATIFICAÇÃO**

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições de seu cargo e com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, RATIFICA o Ato de Inexistência de licitação para a contratação direta da empresa CMF-COMERCIO E ARTIGOS EDUCACIONAL LTDA-ME, para que forneça os produtos acima. Assim sendo, autorizo o empenho da despesa, no valor de R\$ 57.400,00 (cinquenta e sete mil, quatrocentos reais), em favor de CMF-COMERCIO E ARTIGOS EDUCACIONAL LTDA-ME, de acordo com sua proposta de preço considerada dentro dos parâmetros praticados no mercado, bem como compatível com o interesse público. Nesta data, ratifico o Ato de Inexistência de licitação, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Barra de São Francisco/ES, 07 de novembro de 2016.
Luciano Henrique
Sordine Pereira
Prefeito Municipal
Protocolo 274558



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Pelo simples cotejo do objeto contratado, verifica-se que não há finalidade pública da despesa, cujo valor – ressalta-se: de **um milhão, trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta reais** –, afronta flagrantemente às mais comezinhas regras do direito, conforme se passa a expor.

2 - FUNDAMENTOS DE DIREITO

É pacífico o entendimento no Tribunal de Contas da União de que é lícita a aquisição direta, por inexigibilidade de licitação, quando **“feita junto a editoras que possuam contratos de exclusividade com os autores para editoração e comercialização das obras, o que, porém, não isenta o gestor de justificar os preços contratados”**, senão vejamos:

TCU - INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS N.º 43/2010

A inexigibilidade de licitação em razão de fornecedor exclusivo não exime a Administração Pública do dever de justificar o preço contratado

Em sede de tomada de contas especial, restaram configuradas possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Tocantins (Seduc/TO), no exercício de 2003, notadamente no que se refere à aquisição de material didático – com recursos federais oriundos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) – por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inc. I, da Lei 8.666/1993 (fornecedor exclusivo). O relator, a despeito de entender não haver irregularidade na aquisição de livros por inexigibilidade de licitação com base no fundamento legal utilizado, ressaltou que *“tal condição não é suficiente para dispensar o gestor da justificativa para os preços contratados”*, em face do que determina o art. 26, inciso III, do mesmo diploma legal. Para ele, *“apesar de os fornecedores de material didático terem sido contratados em função de exclusividade relativa, nada impedia a Seduc/TO de efetuar pesquisa de preços em outras praças, ou até mesmo em outros órgãos públicos, já que os livros adquiridos no âmbito do mencionado programa educacional têm distribuição em todo o território nacional. E, nesse sentido, cai por terra a argumentação apresentada pelos defendentes de que a mera exclusividade do fornecedor constituiria obstáculo à realização de tal pesquisa”*. Desse modo, o relator propôs a irregularidade das contas dos gestores envolvidos, bem como a aplicação de multa, o que contou com a anuência do Colegiado. **Acórdão n.º 6803/2010-2ª Câmara, TC-020.500/2006-4, rel. Min. André Luís de Carvalho, 16.11.2010.**

TCU - INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS N.º 89/2011

É lícita a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita junto a editoras que possuam contratos de exclusividade com os autores para editoração e comercialização das obras, o que, porém, não isenta o gestor de justificar os preços contratados



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Representação apontou como irregular a contratação direta de editora para a aquisição de livros didáticos e paradidáticos para 300 escolas de ensino médio, no valor de R\$ 2.516.225,00, efetuada pela Secretaria Estadual de Educação do Pará – Seduc/PA, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. O relator ressaltou inicialmente que havia concedido medida cautelar, a qual foi endossada pelo Plenário, vedando novas aquisições diretas de livros, por falta de observância do disposto no comando contido no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. Ao abordar essa questão, observou que o Tribunal deparou-se, em outras ocasiões, com casos concretos semelhantes ao que ora se examina. Registrou que *“esta Casa tem admitido a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita diretamente às editoras, por essas possuírem contratos de exclusividade, com os autores, para a editoração e a comercialização das obras (Decisão nº 1.500/2002-P, Acórdão nº 1.299/2003-1ªC, Acórdão nº 1.889/2007-P, Acórdão nº 835/2009-P, Acórdão nº 6.803/2010-2ªC e Acórdão nº 950/2011-P); ou quando reconhecida a condição de comerciante exclusivo de uma empresa (distribuidora ou livraria), outorgada pela editora (Acórdão 320/2005-1ªC)”*. Tal orientação, consignou, resulta fundamentalmente da inviabilidade de competição, por impossibilidade de efetuar o confronto de ofertas. E prosseguiu: *“Há que se verificar se, na contratação feita pela Seduc/PA, por inexigibilidade de licitação, ficou caracterizada a exclusividade de fornecimento e, portanto, a inviabilidade de competição, respaldada em atestado de exclusividade, em acordo com o preconizado no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 ...”*. O relator, com esse intuito, considerou declaração da Câmara Brasileira do Livro – CBL, que atesta a *“exclusividade da edição, publicação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, das referidas obras”*, assim como a declaração de que a editora contratada é representante exclusiva, no estado do Pará, da editora que detém os direitos para distribuição de seis dos títulos que foram adquiridos. Foram também trazidos aos autos cópias dos contratos firmados entre os autores e as editoras, que demonstram a exclusividade de edição e comercialização. Por esses motivos, o relator, divergindo do entendimento de que seria indevida a referida inexigibilidade, considerou *“estar comprovada a exclusividade da editora contratada na editoração e comercialização das obras adquiridas, sendo regular, a meu ver, sua contratação direta pela Seduc/PA”*. Acrescentou, a propósito, que *“normativo federal (IN/MARE nº 02/98) permite a contratação direta de editoras, por inexigibilidade, para a compra de livros e periódicos”*. A despeito disso, vislumbrou indícios de sobrepreço nas aquisições efetuadas. Isso por que não teria sido observada condição imposta pela IN/MARE 02/1998 de fornecimento de desconto mínimo de 20% sobre o preço de capa. Ressaltou que *“a referida inexigibilidade não é suficiente para dispensar o gestor da justificativa para os preços contratados, a teor do que determina o art. 26, inciso III, da lei de licitações”*. Por esses motivos, ao acolher proposta formulada pelo relator, o Plenário decidiu considerar improcedente a representação. Não obstante, determinou ao FNDE que *“considere, quando da análise da prestação de contas dos recursos repassados à Secretaria Estadual de Educação do Pará – Seduc/PA, no âmbito do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, os indícios de sobrepreço apontados no presente processo, referentes à contratação das editoras (...) e, caso sejam detectados que os potenciais prejuízos tenham se concretizado, instaure a competente tomada de contas especial”*. Precedente mencionados: Acórdãos nºs 6.803/2010 e 1.163/2011, ambos da Segunda Câmara. **Acórdão n.º 3.290/2011-Plenário, TC-030.180/2010-4, rel. Min. José Jorge, 7.12.2011.**

Nesse sentido, também o entendimento da Advocacia Geral da União no parecer nº 11/2013/CPLC/DEPCON5U/PGF/AGU que consigna que *“a contratação direta com a editora que detenha direitos de exclusividade configura hipótese de inexigibilidade [...]”*, devendo a administração sempre justificar a escolha do objeto do contrato.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Portanto, é imprescindível para que se contrate nesses moldes:

1. a exclusividade de editoração do livro;
2. a justificativa do preço contratado;
3. a justificativa quanto à escolha do objeto contratado.

Ocorre que essa análise não prescinde da obrigatoriedade da observância da Lei nº. 8.666/93; notadamente, não desobriga a administração de **definir as quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimacão**, consoante arts. 14 e 15, § 7º, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 14. **Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

II - **a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis**, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimacão;

Esse é o teor da Súmula 177 do Egrégio Tribunal de Contas da União:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. **Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão.**

Nos termos dos preceptivos acima transcritos, o edital deve trazer especificação clara e precisa do objeto, com todos os elementos característicos, inclusive do **quantitativo estimado para contratação**.

Nesse contexto, o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967 estabelece que as atividades da Administração obedecerão ao princípio fundamental do Planejamento.

Assim, tratando-se o objeto da contratação de livros paradidáticos, como no caso em exame, é necessário que a Administração justifique o quantitativo a ser adquirido com base no número de alunos a serem atendidos, considerando o conhecido e frequente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

histórico de movimentação de entrada e saída de matriculados dentro do período letivo nos últimos exercícios.

Não obstante, no caso vertente, denota-se que **não há justificativa para aquisição do quantitativo contratado**, contrariando, portanto, o disposto nos arts. 14 e 15, §7º, inciso II, da Lei nº. 8.666/93 e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Afinal, não há demanda no município de Barra de São Francisco que fundamente esse gasto vultoso com livros paradidáticos.

O município tem uma população estimada de **44.946 habitantes**¹ e, de acordo com o censo educacional de 2015, foram realizadas **5.052 matrículas** na rede municipal de ensino².

Ocorre que a Prefeitura pretende adquirir aproximadamente **97 mil livros** – repisa-se: **noventa e sete mil livros paradidáticos**, divididos em **21 diferentes títulos**, quais sejam:

1. O VERDADEIRO VALOR DA AMIZADE;
2. O VERDADEIRO VALOR DA GRATIDÃO;
3. O VERDADEIRO VALOR DA OBEDIÊNCIA;
4. O VERDADEIRO VALOR DO RESPEITO;
5. O VERDADEIRO VALOR DA RESPONSABILIDADE;
6. PEDOFILIA: É PRECISO COMBATER ESTE MAL;
7. CRACK: O CAMINHO DA VIDA NÃO PASSA POR ESTA PEDRA;
8. ÁLCOOL E DROGAS;
9. VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS - BULLYING: ESTE COMPORTAMENTO NÃO PODE EXISTIR ENTRE NÓS;
10. COMBATE À DENGUE: VOCÊ TAMBÉM PODE COLABORAR;
11. ÁGUA: É PRECISO ECONOMIZAR PARA NÃO FALTAR;
12. SE LIGUE NA INTERNET: APROVEITE O MUNDO VIRTUAL COM RESPONSABILIDADE;
13. ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL – UMA DECISÃO FAMILIAR;
14. ESPORTE: IMPORTANTE PARA A VIDA DE TODOS;

¹ <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=320090>

² <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=320090&idtema=156&search=espírito-santo|barra-de-sao-francisco|ensino-matriculas-docentes-e-rede-escolar-2015>



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

15. HIGIENE E SAÚDE BUCAL: ATITUDES SAUDÁVEIS PARA UMA VIDA MELHOR;
16. MATA ATÂNTICA: IMPORTANTE CONHECER, IMPORTANTE PRESERVAR;
17. CUIDANDO DA MINHA ESCOLA. A PARTICIPAÇÃO DE TODOS NA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA MELHOR;
18. LIXO, LIXO E MAIS LIXO: O QUE FAZER?;
19. PROGRAMA CÂMARA NA ESCOLA. A IMPORTÂNCIA DO PODER LEGISLATIVO;
20. A TURMA DO FREDERICO EM ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL;
21. A TURMA DO FREDERICO EM AMIGOS DA NATUREZA.

Destarte, serão aproximadamente 5 mil livros de cada um dos 21 títulos, divididos por aproximadamente 5 mil alunos, o que significa que, em somente um ano letivo, **além dos livros didáticos**, serão **vinte e um** tipos de livros paradidáticos para cada aluno da rede municipal, não importando se já foram alfabetizados ou qual ano do ensino estarão cursando.

Ora, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, arts. 29, 32 e 35, cada etapa da educação básica – seja a educação infantil, o ensino fundamental ou o ensino médio – tem objetivos específicos, devendo observar Diretrizes Curriculares distintas, diante da obrigatoriedade de serem guardadas as especificidades dos campos de ação e as exigências impostas pela natureza da ação pedagógica.

Dessa forma, não há justificativa para que os mesmos livros sejam utilizados por todos os alunos da rede municipal de ensino, sem se considerar o ano de ensino que estejam cursando.

Aliás, em uma análise sumária, já se verifica que também não há qualquer justificativa para aquisição de títulos que tratam do mesmo assunto, como nos casos dos livros **ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL – UMA DECISÃO FAMILIAR** e **A TURMA DO FREDERICO EM ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL**, e dos livros **MATA ATÂNTICA: IMPORTANTE CONHECER, IMPORTANTE PRESERVAR** e **A TURMA DO FREDERICO EM AMIGOS DA NATUREZA**.

Ademais, a despeito de se reconhecer a importância dos livros paradidáticos, ressalta-se que são adotados de **forma paralela** aos materiais convencionais, **sem substituir os livros didáticos; servem tão somente como apoio aos livros didáticos**.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Há de se ressaltar, outrossim, que a presente aquisição se dá a aproximadamente 50 dias do final do mandato do atual Prefeito, que, inclusive, concorrera à reeleição nas eleições municipais realizadas em 02 de outubro de 2016, não obtendo, no entanto, sucesso no pleito³.

Deveras, diante do princípio da continuidade, ao Prefeito eleito é vedada a interrupção de políticas públicas em fase de implementação. No entanto, estamos a questionar uma despesa pública de aproximadamente **1,5 milhão de reais**, realizada a **50 dias do final do mandato** de seu antecessor.

Nesse contexto, essa ação administrativa não pode ser considerada como implementação de política pública, com o condão de impedir o Prefeito eleito e sua equipe de definirem quais livros paradidáticos são importantes para sua região, o que representa comprometimento da **eficácia e eficiência** da ação administrativa, provocando ônus ao erário e violando a autonomia da nova gestão.

Aliás, ao que tudo indica não se pode falar que a atual gestão do município adotou qualquer política pública de educação. Afinal, deixou de utilizar o material didático que é fornecido **gratuitamente** pelo Ministério da Educação, para adquirir material da Editora Positivo Ltda., e, se não bastasse, logo em seguida, mais uma vez violando o **princípio da eficiência**, deixou de usar esse material, em razão de dívida no montante de **R\$ 1.526.887,85 (um milhão, quinhentos e vinte seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos)** com a Editora, que, por isso, suspendeu o fornecimento.

Essa dívida não foi quitada até a presente data. Inclusive, tramita, na 1ª Vara Cível da Comarca de Barra de São Francisco, ação monitória ajuizada pela Editora Positivo Ltda. (Processo nº 0006022-95.2016.8.08.0008). Consta como valor da causa **R\$ 1.526.887,85 (um milhão, quinhentos e vinte seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos)**.

Ora, se o município não tem como pagar **R\$ 1.526.887,85 (um milhão, quinhentos e vinte seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos)** de material didático, não há fundamento para que contraia nova dívida de **R\$ 1.394.840,00 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta reais)**, agora para livros paradidáticos.

³ <http://g1.globo.com/es/espírito-santo/eleicoes/2016/apuracao/barra-de-sao-francisco.html>



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Sobre tal aspecto, qual seja, gastos públicos, cumpre trazer à baila dados extraídos do Processo TC 6502/2016, por intermédio do qual esse Sodalício, em 26 de outubro de 2016, emitiu ALERTA ao Poder Executivo do município de Barra de São Francisco, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista que o percentual da despesa total com pessoal no 3º quadrimestre de 2016 foi de 53,77%, encontrando-se acima do limite prudencial (51,30%) estabelecido na LRF, conforme quadro abaixo extraído da Instrução Técnica Inicial:

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	91.543.865,45
Despesa Total com Pessoal – DTP	49.222.852,70
% da Despesa Total Com Pessoal – DTP sobre a RCL	53,77%
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	49.433.687,34
Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	46.962.002,98
Limite Para Alerta (48,6% da RCL)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	44.490.318,61

Obs.: Despesa com Pessoal no valor de R\$ 49.222.852,70 (53,77% da Receita Corrente Líquida) acima, portanto, do Limite Prudencial estabelecido de 51,30% da RCL.

Nessa linha, é imprescindível ressaltar que há fundados indícios de que o representado, Sr. **LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA**, atual prefeito de Barra de São Francisco, está violando o art. 42 da LC n. 101/2000, que, visando garantir a integridade das finanças públicas, proíbe que o gestor contraia despesas que não poderão ser pagas no seu mandato, ou deixe obrigações, sem disponibilidade de caixa, para serem quitadas pela próxima administração.

Vale lembrar que essa infração transcende à esfera administrativa, encontrando-se tipificada em lei como **ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11, “*caput*” e inciso II, da Lei n. 8.429/1992)⁴, bem como **crime de assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura** (art. 359-C do Código Penal)⁵.

⁴ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

⁵ Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Portanto, a simples opção do legislador em criminalizar tal conduta na esfera penal e como ato de improbidade já indica a sua gravidade, não podendo, ao menos dentro da lógica jurídica, entender-se diferentemente na esfera administrativa.

Por tudo que até agora foi exposto não se pode chegar a outra conclusão senão a de que não houve nenhuma análise da real necessidade da despesa e a mensuração do número de livros paradidáticos necessários, de modo a subsidiar a contratação justa e condizente com sua utilização, eivando os atos da mais absoluta nulidade.

Assim, resta configurada a responsabilidade da Sra. **JOANA D'ARC ALVES VILELA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que lavrou os atos de inexigibilidade, e do Sr. **LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA**, Prefeito, que os ratificou, mesmo diante de ausência de planejamento, violando o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967 e art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993, em razão do superdimensionamento das necessidades da Administração e ausência de capacidade de colocar em uso os bens, violando o interesse público e os princípios da economicidade, da eficiência, da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, decidiu o Plenário do Egrégio Tribunal de Contas da União (Acórdão 719/2012), que condenou os responsáveis ao ressarcimento dos valores referentes a lanchas adquiridas pelo Ministério da Pesca e Aquicultura. Senão vejamos:

Sumário:

AUDITORIA REALIZADA NO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA (MPA). **FALHAS NO PLANEJAMENTO DAS AQUISIÇÕES DE 28 LANCHAS PATRULHAS.** IRREGULARIDADES NA AVALIAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES NOS PREGÕES PRESENCIAIS 32/2008 E 34/2009. RESTRIÇÕES AO CARÁTER COMPETITIVO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS AO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE ITENS NOVOS, COM FUGA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇO E DA DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS QUE FUNDAMENTASSE A ESTIMATIVA DO VALOR DA AQUISIÇÃO. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS. AUSÊNCIA DE MONITORAMENTO DA UTILIZAÇÃO DAS LANCHAS PATRULHAS CEDIDAS A ÓRGÃOS PARCEIROS. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS E SOBREPREÇO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

Acórdão:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada no Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), cujo objetivo foi verificar a regularidade dos processos de aquisição de 28 lanchas patrulhas pelo MPA. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 31.109.860,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. converter o presente processo em tomada de contas especial, com base no art. 47 da Lei 8.443/1992;

9.2. **determinar à 8ª Secex que quantifique o exato valor do débito a ser imputado aos responsáveis mediante a apuração do preço de mercado das lanchas adquiridas;**

9.3. autorizar, desde já, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei 8.443/1992, a citação dos responsáveis Altemir Gregolin, Alberto Fioravante Sondermann Frega, Leandro Balestrin, José Claudenor Vermohlen, Wilson José da Silva, Antônio Crisóstomo de Sousa, Dirceu Silva Lopes, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr., e a empresa Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda., em relação ao débito, a ser apurado, mencionado no item **supra**;

9.4. autorizar, desde já, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei 8.443/1992, a citação dos responsáveis Altemir Gregolin, Alberto Fioravante Sondermann Frega, Leandro Balestrin, José Claudenor Vermohlen, Wilson José Rodrigues de Abreu, Antônio Crisóstomo de Sousa, Manoel Viana de Sousa, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr., e a empresa Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda.; para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa ou recolham solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia de R\$ 639.980,50 (seiscentos e trinta e nove mil novecentos e oitenta reais e cinquenta centavos), acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir de 1º/7/2010, decorrente do superfaturamento do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 3/2009;

9.5. realizar, com fundamento no art. 12, III, da Lei 8.443/1992, a audiência dos responsáveis Leandro Balestrin, Alberto Fioravante Sondermann Frega, Wilson José da Silva Antônio Crisóstomo de Sousa, Manoel Viana de Sousa, Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen, Wilson José Rodrigues Abreu, Cleberson Carneiro Zavaski, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr., Altemir Gregolin, para que apresentem razões de justificativa pelas falhas apontadas no item 4, inciso IV do relatório condutor deste acórdão;

[...]

Restando, portanto, evidenciado, que não há necessidade e capacidade da Administração de colocar em uso os 97 mil livros paradidáticos, esse Tribunal de Contas deve considerar irregular, por ilegal, ilegítimo e antieconômico, o indigitado ato de gestão, aplicando-se aos responsáveis a multa prevista no art. 135, III, da LC nº. 621/2012⁶, e, caso efetuado qualquer pagamento, **sejam condenados a ressarcir os custos da despesa decorrente da aquisição**, haja vista a incontestável ausência de interesse público na realização da despesa.

⁶ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

3 – DA MEDIDA CAUTELAR

Restou cabalmente demonstrado nesta representação que o resultado do procedimento licitatório em epígrafe **destina-se à aquisição injustificada de 97.000 livros paradidáticos**, contrariando, portanto, o disposto nos arts. 14 e 15, §7º, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, violando o interesse público e os princípios da economicidade, da eficiência, da razoabilidade e proporcionalidade.

A ilegalidade apontada é facilmente aferível de plano, mediante mera leitura dos atos de inexigibilidade publicados em 08 de novembro de 2016 no Diário Oficial do Estado, demonstrando, com robustez, o inequívoco anseio de violar a Lei de Licitações e Contratos e os princípios já citados, o que compromete o patrimônio público (**relevância do fundamento da demanda – “fumus boni juris”**).

Por outro lado, tal irregularidade pode ocasionar dilapidação do patrimônio público, notadamente pela aquisição de livros paradidáticos com superdimensionamento das necessidades da Administração e impossibilidade de colocá-los em uso, situação fática de difícil irreversibilidade, sendo de rigor, assim, que tal providência processual seja adotada imediatamente (**justificado receito de ineficácia do provimento final – “periculum in mora”**).

4 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

4.1 o conhecimento, recebimento e processamento desta Representação, na forma do art. 99, § 1º, inciso VI, da LC n. 621/2012 c/c artigos 181, 182, inciso VI, e 264, inciso IV, do RITCEES;

4.2 LIMINARMENTE, com espeque nos arts. 1º, inciso XV, 108, 124 e 125, inciso II, da LC n. 621/2012, a concessão de **medida cautelar inaudita altera parte**, determinando-se ao Executivo Municipal de Barra de São Francisco que se abstenha, até decisão final de mérito, de assinar contratos, bem assim de efetuar empenhos ou pagamentos referentes ao objeto dos “atos de inexigibilidade de instauração de Procedimento Licitatório” nºs **0002/2016** e **0003/2016**, notificando os responsáveis, nos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

termos do art. 307, § 4º, do RITCEES para o cumprimento da decisão e adoção das demais providências legais;

4.3 a notificação da Prefeitura de Barra de São Francisco, **para que apresente cópia reprográfica integral do procedimento administrativo que resultou nos “atos de inexigibilidade de instauração de Procedimento Licitatório” nºs 0002/2016 e 0003/2016;**

4.4 cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, seja o responsável, nos termos do art. 56, inciso III, da LC nº. 621/2012, citado para, querendo, deduzir alegações de defesa e/ou recolher a importância devida;

4.5 NO MÉRITO, confirmando-se a medida liminar deferida, seja provida a presente representação para **determinar**, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/12, ao Executivo Municipal de Barra de São Francisco que anule os atos de inexigibilidade, e para **condenar** os responsáveis ao ressarcimento do valor do dano causado ao erário, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 135, III, da Lei Complementar nº. 621/2012.

Vitória, 18 de novembro de 2016.